



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888472 - SP (2024/0030812-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL SANTOS BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANDERLEI PAULO VIGNOLI - SP450989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉUS, A TEOR DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

II - Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância. Por outro lado, observa-se que o Juízo de primeiro grau concluiu que *"não há mais razoabilidade na manutenção da segregação, porque os acusados já se encontram presos desde abril, maio e junho de 2021"*, tendo revogado a prisão de Corrêus, ressaltando que seriam primários, condição que não se verifica em relação ao Agravante, que *"ostenta diversos registros criminais pela prática de crimes patrimoniais violentos, inclusive, além de ostentar registro apto a implicar a sua reincidência específica"*; evidenciando que o Magistrado considerou a situação pessoal para concessão de benesse, não havendo que se falar em extensão, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888472 - SP (2024/0030812-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL SANTOS BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANDERLEI PAULO VIGNOLI - SP450989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉUS, A TEOR DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

II - Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância. Por outro lado, observa-se que o Juízo de primeiro grau concluiu que *"não há mais razoabilidade na manutenção da segregação, porque os acusados já se encontram presos desde abril, maio e junho de 2021"*, tendo revogado a prisão de Corrêus, ressaltando que seriam primários, condição que não se verifica em relação ao Agravante, que *"ostenta diversos registros criminais pela prática de crimes patrimoniais violentos, inclusive, além de ostentar registro apto a implicar a sua reincidência específica"*; evidenciando que o Magistrado considerou a

situação pessoal para concessão de benesse, não havendo que se falar em extensão, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 2.874-2.879, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL SANTOS BASTOS.

Depreende-se dos autos que o ora Agravante teve a prisão preventiva decretada, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, §1º e art. 2º, §2º, ambos da Lei 12.850/13; art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e art. 158, §§ 1º e 3º, c/c. art. 29, caput, na forma do art. 69, caput, todos c/c. art. 61, inciso II, alínea (j), todos do Código Penal. Irresignada, a Defesa impetrou habeas perante a Corte local. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, que afastou a alegação de excesso de prazo em relação ao Agravante:

"Quanto ao excesso de prazo para o paciente, a impetração deve ser conhecida, mas, novamente, denegada. Daniel Santos Bastos não está a sofrer o propalado constrangimento ilegal.

Inicialmente, apenas cabe lembrar que os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram amplamente analisados e reconhecidos como presentes no Habeas Corpus nº 2077132-36.2022.8.26.0000, onde ficou destacada e motivada a necessidade da manutenção da prisão cautelar, afastando-se a possibilidade de soltura processual, ou imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, nestes autos não se adentrará nessa seara.

Já no tocante ao excesso de prazo, ponto fulcral da impetração, para Daniel, foram julgados e denegados os Habeas Corpus nsº 2077132-36.2022.8.26.0000, 2007688-76.2023.8.26.0000, 2054746-75.2023.8.26.0000 e 2246945-27.2023.8.26.0000, onde se apreciou e afastou o excesso de prazo e outras matérias ali alegadas.

No caso em tela, analisando-se os autos, não há elementos

que permitam imputar, ainda, flagrantemente, a demora ou desídia ao Juízo de primeiro grau, tampouco se verifica patente e injustificado excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal para o paciente Daniel, o qual fora preso temporariamente, em 12 de abril de 2021 (folhas 127/128 da origem), e tivera a prisão preventiva decretada, em 11 de maio de 2021 (folhas 410/414 da origem), a qual também foi mantida em decisões posteriores, inclusive Desta Instância.

Ocorre que realizou-se audiência de instrução designada para o dia 26 de julho de 2023, onde restou consignado que (folhas 2531/2538 da origem):

[...]

Todavia, nesse ponto, ocorreu um fato novo nos autos principais, quando da realização da audiência de instrução no dia 09 de novembro de 2023, que foi a soltura de quatro corréus pelo excesso de prazo na formação da culpa, que não foi estendida ao paciente Daniel, mas houve a devida motivação para isso (folhas 2693/2698):

[...]

Portanto, a recente manutenção de sua prisão, no Juízo a quo, se mostra fundamentada (folhas 2693/2698); sua situação pessoal difere das situações dos corréus soltos, data maxima venia.

[...]

E, como é sabido, apenas o tempo de prisão preventiva, sozinho, neste caso concreto e excepcional, não é suficiente para o reconhecimento de uma demora injustificada na condução do processo.

No tocante ao excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, deve ser considerado o princípio da razoabilidade, que ainda não se mostra manifesta ou ilegalmente aviltado neste caso, relativamente ao paciente, haja vista a atuação, na medida do possível, diligente da autoridade coatora durante todo o processo, e a situação pessoal desfavorável do paciente" (fls. 18-21).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2.874-2.879. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão impugnado:

"Portanto, a recente manutenção de sua prisão, no Juízo a quo, se mostra fundamentada (folhas 2693/2698); sua situação pessoal difere das situações dos corréus soltos, data maxima venia.

Neste momento, considerando-se o acima disposto, e a até aqui correta argumentação a respeito da não ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa para o paciente Daniel, tanto em Primeira como em Segunda Instância(complexidade do caso, número de investigados, antecedentes criminais, etc...), desde a data da prisão cautelar, “não transcorreu prazo superior àquele que se poderia considerar para eventual progressão antecipada de regime, em razão da pena prospectiva ou virtual que lhe poderia ser imposta na eventualidade de condenação, em atenção ao disposto no art. 387, § 2o, do CPP” (folhas 2105 e 2391 da origem).

E, como é sabido, apenas o tempo de prisão preventiva, sozinho, neste caso concreto e excepcional, não é suficiente para o reconhecimento de uma demora injustificada na condução do processo.

No tocante ao excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, deve ser considerado o princípio da razoabilidade, que ainda não se mostra manifesta ou ilegalmente aviltado neste caso, relativamente ao paciente, haja vista a atuação, na medida do possível,

diligente da autoridade coatora durante todo o processo, e a situação pessoal desfavorável do paciente.

Fica aqui o destaque de que todas as testemunhas da acusação já foram ouvidas, restando apenas testemunhas da defesa(folha 2536 da origem).E repita-se, o tempo decorrido, por si só, não é indicativo de desídia do Juízo a quo. Nesse sentido:- STJ, RHC nº 140.947/AL, Rel. o Min. SEBASTIÃO REISJÚNIOR, 6ª Turma, j. em 27/04/2021, publ. no DJe de 03/05/2021; STJ, AgRg na PET na APn nº 940/DF, Rel. o Min. OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 07/04/2021, publ. no DJe de 10/05/2021.

Novamente, salientamos o zelo do Juízo a quo na condução do processo, com a rapidez possível, sempre respondendo aos pleitos das partes envolvidas, no tempo devido. Aqui, como já referido, é preciso cautela na apreciação do caso concreto, especialmente quando se trata de acusado reincidente específico.

E relembra-se, o prazo máximo para o andamento e encerramento da instrução, com a prolação de sentença, obtido através da soma dos prazos estipulados para a prática dos diversos atos instrutórios, quando o réu estiver preso, pode ser excedido por motivo de força maior, segundo as várias hipóteses admitidas pela jurisprudência, razão pela qual a sua não observância não acarreta qualquer ilegalidade manifesta sanável, neste momento" (fls. 21-22).

Na hipótese, não restou demonstrada desídia dos órgãos estatais na condução do feito; não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante dos esforços empreendidos pelo Juízo de primeira instância.

Por outro lado, observa-se que o Juízo de primeiro grau concluiu que "*não há mais razoabilidade na manutenção da segregação, porque os acusados já se encontram presos desde abril, maio e junho de 2021*" (fl. 20), tendo revogado a prisão de Corrêus, ressaltando que seriam primários, condição que não se verifica em relação ao Agravante, que "*ostenta diversos registros criminais pela prática de crimes patrimoniais violentos, inclusive, além de ostentar registro apto a implicar a sua reincidência específica*" (fl. 20); evidenciando que o Magistrado considerou a situação pessoal para concessão de benesse, não havendo que se falar em extensão, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0030812-1

Número de Origem:

00154903320218260000 15087239420218260228 154903320218260000 20076887620238260000
20547467520238260000 20697331920238260000 20771323620228260000 20973492021
21490466320228260000 22469452720238260000 23029653820238260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERLEI PAULO VIGNOLI
ADVOGADO : WANDERLEI PAULO VIGNOLI - SP450989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SANTOS BASTOS (PRESO)
CORRÉU : WANDERLEI PAULO VIGNOLI
CORRÉU : BRENO LOPES FERREIRA
CORRÉU : DAIANA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL MARCELO SANTOS
CORRÉU : RENAN FORTUNATO DE LIMA
CORRÉU : WASHINGTON BRENO OSTAQUIO ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL SANTOS BASTOS (PRESO)

ADVOGADO : WANDERLEI PAULO VIGNOLI - SP450989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024